

PORTARIA N° 52.201 – 10/2022 – DG ADAPI, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

Institui as diretrizes do Programa de Vigilância para a Febre Aftosa em todo o Estado do Piauí.

A DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 4º, inciso IX, do Decreto Estadual nº 12.074, de 30 de janeiro de 2006, que regulamenta a Lei nº 5.491 de 26 de agosto de 2005 que instituiu a ADAPI; **considerando** a Lei nº 5.628/2006 e Decreto Estadual nº 12.680/2007, que trata da Defesa sanitária animal no Piauí; **considerando** o disposto na Instrução Normativa nº 48 de 14 de julho de 2020 que aprova as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA); **considerando** a execução das ações inerentes ao Plano Estratégico Nacional de Ampliação da Zona livre de Febre Aftosa sem Vacinação no Brasil (PE 2017-2026) e diretrizes do Programa Hemisférico de Erradicação da Febre Aftosa (PHEFA); **considerando** o reconhecimento internacional do Piauí junto à OIE como Zona livre de Febre Aftosa com vacinação e perspectivas de avanços na classificação sanitária em relação à doença.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam revogadas as normativas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí (ADAPI) referente às diretrizes do programa no Estado.

Art. 2º - Fica instituído o Programa Estadual de Vigilância para a Febre Aftosa no Estado do Piauí (PEEFA).

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 3º - O Programa Estadual de Vigilância para a Febre Aftosa (PEEFA) fundamenta-se em informações científicas atualizadas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições, além daquelas descritas no Código Sanitário para Animais Terrestres da OIE e nos manuais e plano de vigilância para febre aftosa disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da ADAPI:

I - animais susceptíveis à febre aftosa: espécies da subordem Ruminantia e da família Suidae, da ordem Artiodactyla, além do *Camelus bactrianus*, nas quais a infecção e a importância epidemiológica são cientificamente demonstradas, especialmente os bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos;

II - emergência zoossanitária para febre aftosa: condição específica causada pelo registro de um foco de febre aftosa ou dele derivada, onde serão implantadas e

executadas ações necessárias para eliminação do agente e a recuperação da condição de livre da doença, conforme manuais ou planos disponibilizados pelo Departamento de Saúde Animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - foco de febre aftosa: registro de pelo menos um caso confirmado de febre aftosa, de acordo com ficha técnica disponibilizada pelo Departamento de Saúde Animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da ADAPI.

CAPÍTULO II

CADASTRO

Art. 4º - O cadastro de explorações pecuárias das espécies suscetíveis à febre aftosa e sua atualização são compulsórios e de obrigação do produtor, detentor ou responsável legal dos animais.

§ 1º Deverá ser declarado, por faixa etária e sexo, o total de animais de sua exploração pecuária, bem como as demais informações solicitadas pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO), dentro dos prazos definidos no Sistema informatizado da ADAPI.

§ 2º As épocas e a duração das campanhas obrigatórias de atualização cadastral serão definidas pela ADAPI e deverão ser aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com base em proposta técnica do SVO da ADAPI.

§ 3º Atualização cadastral fora do período das campanhas oficiais deverá ser coordenada pelo SVO, mediante iniciativa do produtor, detentor ou responsável legal dos animais.

Art. 5º - O SVO deve dispor dos dados cadastrais atualizados em Sistema de informação eletrônico, auditável e com geolocalização dos estabelecimentos rurais.

Art. 6º - As pessoas físicas ou representantes das pessoas jurídicas responsáveis pelas explorações ficam obrigados a comunicar à ADAPI, a desistência da atividade ou alteração no ramo da atividade, para que seja respectivamente dado baixa ou atualizado o cadastro.

Art. 7º - Os transportadores de animais ficam obrigados a cadastrar seus veículos no Escritório de Atendimento à Comunidade (EAC) da ADAPI, ou na Unidade de Saúde Animal e Vegetal (USAV) de jurisdição do seu município.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA PARA FEBRE AFTOSA

Art. 8º - O sistema de vigilância para febre aftosa deve ser planejado e executado para:

I - Demonstrar a ausência de doença/infecção em animais suscetíveis;

II - Detectar precocemente a introdução da febre aftosa em rebanhos de espécies suscetíveis;

III - Promover a reação imediata em caso de notificações para Doenças Vesiculares (DV);

IV - Identificar e mitigar os riscos de introdução e disseminação do vírus da febre aftosa no Estado.

Art. 9º - São considerados componentes do sistema de vigilância para febre aftosa e fontes de dados:

I - Partes interessadas no programa, especialmente produtores rurais e médicos veterinários autônomos;

II - Análise e caracterização da movimentação animal;

III - Cadastramento de produtores rurais, proprietários, propriedades e explorações pecuárias;

IV - Cadastro e vigilância em estabelecimentos de abate de animais suscetíveis à febre aftosa;

V - Cadastro e vigilância em estabelecimentos com aglomeração de animais suscetíveis à febre aftosa;

VI - Notificação e investigação das suspeitas de doença vesicular no estado;

VII - Identificação e monitoramento das propriedades de maior risco de introdução da febre aftosa;

VIII - Identificação e monitoramento dos pontos de maior risco epidemiológico para introdução da febre aftosa;

IX - Identificação e monitoramento das áreas de possível formação de nichos endêmicos

X - Geolocalização e monitoramento de propriedades com animais susceptíveis, ou não, à febre aftosa.

XI - Realização da vigilância de vacinação em propriedades de maior vulnerabilidade de introdução da febre aftosa ou áreas de criação coletivas com maior possibilidade de formação de nichos endêmicos;

Art. 10º - Fica proibida a alimentação de animal e/ou manutenção de animais suscetíveis à febre aftosa em locais onde possam ter acesso ou alimentem-se de produtos de origem animal, independente da procedência, que possam veicular o vírus da febre aftosa.

§ 1º - Os procedimentos, penalidades e planejamento das ações serão regulamentos em ato normativo pela Diretoria Geral da ADAPI.

Art. 11º - Fica proibida a permanência de animais susceptíveis de febre aftosa em lixões e/ou aterros sanitários no Estado do Piauí.

Art. 12º - A ADAPI realizará a vigilância ativa com inspeção clínica em propriedades rurais com espécies suscetíveis à febre aftosa em no mínimo 2% das propriedades rurais por semestre, por cada município sob a jurisdição da USAV.

§ 1º - O SVO deverá realizar inspeção clínica por amostragem em alguns animais suscetíveis à febre aftosa.

§ 2º - Quando constatada a presença de sinais clínicos compatíveis de doenças vesiculares, em espécies susceptíveis, dentro dos estabelecimentos de abate, caberá ao veterinário responsável pela inspeção o registro da notificação no Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias - SISBRAVET e comunicação oficial à USAV da jurisdição, para procedimentos de atendimento ao caso e rastreabilidade de vínculos epidemiológicos.

§ 3º - O SVO da ADAPI ao receber notificação de suspeita de doenças vesiculares, deverá realizar o atendimento em no máximo 12 horas da notificação, deslocando-se para a propriedade com todo o material de atendimento necessário.

§ 4º - Caso a suspeita seja fundamentada para suspeita de doenças vesiculares, a coleta de material para exame laboratorial deverá ser realizada no momento da primeira visita.

CAPÍTULO IV

DAS ETAPAS DE VACINAÇÃO CONTRA FEBRE AFTOSA

Art. 13º - A vacinação sistemática e obrigatória contra a febre aftosa será praticada exclusivamente em bovinos e bubalinos, até autorização do MAPA para sua suspensão, sendo proibida a vacinação de outras espécies susceptíveis, salvo em situações especiais determinadas pelo MAPA.

Art. 14º - É responsabilidade do produtor rural:

§ 1º Adquirir vacina contra febre aftosa em quantidade suficiente para imunizar todo rebanho bovino e/ou bubalino envolvido em cada etapa de vacinação.

§ 2º Vacinar a totalidade do rebanho bovino e/ou bubalino, cadastrado na exploração pecuária sob sua respectiva responsabilidade e envolvido em cada etapa de vacinação;

§ 3º Declarar (certificar) a vacinação do rebanho e atualizar os dados cadastrais da propriedade rural e explorações pecuárias, levando os documentos abaixo relacionados:

I - Nota fiscal de comprovação da compra de vacinas contra febre aftosa contendo o nome do proprietário, o nome da propriedade, número da partida, número do lote, nome do laboratório, quantidade de doses e data de validade do produto. Só serão aceitas notas fiscais de revendas veterinárias cadastradas e autorizadas pela ADAPI ou outro SVE.

II - Data da vacinação;

III - Estratificação do rebanho da propriedade por idade e sexo, a ser entregue pelo proprietário dos animais, ou seu preposto, nas unidades da ADAPI ou realizada pelo próprio produtor rural em sistema informatizado da ADAPI;

IV - Quantidade de bovídeos nascidos na propriedade;

V - Quantidade de bovídeos que morreram ou foram abatidos na propriedade;

VI - Documentos pessoais do produtor rural;

VII - Quantidade de bovídeos que serão reservados para abate, identificados por sexo e faixa etária.

VIII - Dados de geolocalização e área (ha) da propriedade.

§ 4º Solicitar a antecipação da vacinação do rebanho bovídeo a participar de eventos agropecuários, cujo início do certame se dê antes do período oficial de vacinação e o término durante o período de vacinação contra febre aftosa.

§ 5º O criador fica obrigado a informar à ADAPI quando não abater todos os animais descritos no inciso VII deste artigo obrigatoriamente em até 90 dias após o término da etapa oficial, para emissão da autorização de compra de vacina e vacinação acompanhada pelo SVE (vacinação assistida) de todos os bovídeos destinados ao abate que ainda restam no rebanho.

Art. 15º - É responsabilidade do SVE em relação às campanhas de vacinação de bovídeos contra febre aftosa no estado do Piauí:

§ 1º Executar as ações e procedimentos preconizados e padronizadas pelo PEEFA e nos instrutivos de pré-campanha, procedimentos da etapa de campanha e ações de pós-campanha;

§ 2º Executar as ações do plano de ação corretiva proposto na análise de etapa de campanha elaborada pelo PEEFA, cuja atribuição compete às USAVs.

§ 3º Em caso do não cumprimento das metas preconizadas, o coordenador da USAV deverá apresentar justificativa pautada em documentos comprobatórios do impedimento de execução da atividade.

§ 4º Caberá ao coordenador da USAV o monitoramento do saldo de bovídeos destinados ao abate imediato, por propriedade.

Art. 16º - Ficam mantidos os períodos e estratégias de cada etapa de campanha no estado do Piauí.

§ 1º A I etapa da campanha de vacinação contra febre aftosa ocorrerá, anualmente, no período de 1º a 31 de maio e serão vacinados todos bovinos e bubalinos, independente de faixa etária e sexo;

§ 2º A II etapa da campanha de vacinação contra febre aftosa ocorrerá, anualmente, no período de 1º a 30 de novembro e serão vacinados os bovinos e bubalinos com idade entre 0 a 24 meses;

§ 3º O produtor rural ou representante legal da exploração pecuária de bovinos e/ou bubalinos, tem até 15 dias após o encerramento de cada etapa, para declarar a vacinação dos bovinos e bubalinos sob sua responsabilidade no escritório da ADAPI onde sua propriedade está cadastrada ou diretamente no sistema informatizado da ADAPI.

§ 4º Os produtores rurais que, na II etapa da campanha de vacinação, possuam apenas bovinos e/ou bubalinos, acima de 24 meses, deverão obrigatoriamente comparecer e declarar, no escritório da ADAPI ou diretamente no sistema informatizado a atualização da exploração pecuária existente, onde a propriedade está cadastrada, mediante preenchimento do formulário de declaração de comparecimento, devidamente assinado pelo produtor rural ou seu representante legal.

§ 5º Em eventuais situações em que haja inadimplentes na I etapa e não recuperados no período pós-campanha, esses, na II etapa, deverão imunizar a totalidade dos bovídeos sob sua responsabilidade, independente da faixa etária de interesse da etapa corrente.

Art. 17º - O SVO da ADAPI fica obrigado a realizar a vigilância de vacinação em no mínimo 1% das propriedades rurais com bovídeos vacináveis na referida etapa, por município sob a jurisdição da USAV, podendo ser classificada em vacinação assistida, fiscalizada ou oficial conforme definições estabelecidas pelo MAPA.

Art. 18º - Serão aceitas doações de vacinas contra febre aftosa a produtores rurais

§ 1º Serão aceitas doações de doses excedentes entre produtores rurais, respeitando-se o número de doses adquiridas e a quantidade de doses utilizadas para imunizar os bovídeos do produtor cedente e do beneficiário.

a) No caso do § 1º do Art. 18 o produtor cedente deverá, obrigatoriamente, realizar a declaração da vacinação da exploração pecuária, antes do produtor beneficiário.

Art. 19º - Ao produtor rural, será lavrado auto de infração e multa por fiscal ou técnico da ADAPI, com aplicação de medidas regulamentares, não cabendo mais a adoção de advertência, nos casos:

§ 1º Deixar de vacinar a totalidade dos rebanhos bovídeos durante o período oficial das etapas de vacinação;

§ 2º Deixar de declarar a vacinação dos bovídeos nos prazos regulamentares estabelecidos pela ADAPI.

§ 3º Deixar de atualizar o rebanho bovino nos prazos regulamentares estabelecidos nesta portaria.

Art. 20º - O produtor rural que não vacinar seus animais dentro dos prazos estabelecidos, deve procurar a ADAPI para regularizar a situação sanitária da propriedade e comprovar a vacinação dos bovídeos dentro do prazo de 7 dias úteis, a contar da data de emissão da autorização para aquisição de vacinas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 21º - Não será permitida a vacinação de animais com a utilização de saldos remanescentes de vacinas contra febre aftosa, adquiridas pelo produtor rural em etapas anteriores.

Art. 22º - Após o período de transição do *status* de zona livre de febre aftosa com vacinação para zona livre de febre aftosa sem vacinação, com autorização do MAPA, os prazos para atualização cadastral e de explorações pecuárias serão regulamentados em ato normativo da ADAPI.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO DE VACINAS CONTRA FEBRE AFTOSA

Art. 23º - Os proprietários de revendas veterinárias que desejarem comercializar vacinas contra febre aftosa, no estado do Piauí, deverão obter a autorização da ADAPI mediante apresentação dos seguintes documentos de cadastramento:

- a) registro da loja no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);
- b) registro e Termo de Responsabilidade do médico veterinário responsável técnico no CRMV-PI (ART);
- c) inscrição Estadual;
- d) cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
- e) comprovante de pagamento da taxa de revendas agropecuárias;
- f) cópia do contrato social (constando nome do sócio que assinará requisição);
- g) localização do estabelecimento (endereço completo);
- h) cadastro anual da loja nos formulários da ADAPI;
- i) Termo de compromisso da ADAPI;
- j) registro no MAPA;

Parágrafo único. As revendas de vacinas contra febre aftosa devem ter cópia do registro inicial ou recadastramentos junto ao MAPA para comercialização de produtos biológicos e quimioterápicos;

Art. 24º - Os refrigeradores para acondicionamento de vacinas contra febre aftosa em revendas agropecuárias deverão ser de uso exclusivo para vacinas;

Art. 25° - As revendas de vacinas deverão, obrigatoriamente, dispor de termômetros ou outros equipamentos de aferição da temperatura máxima, mínima e atual nos refrigeradores comerciais ou câmaras frias,

§ 1° Caberá ao Serviço Veterinário Estadual (SVE) acompanhar o controle de temperatura do produto no ato da fiscalização;

§ 2° O ato de zerar o termômetro dos equipamentos de acondicionamento de vacinas contra febre aftosa deverá ser executado, prioritariamente, nas fiscalizações da ADAPI a fim de garantir a confiabilidade na aferição da temperatura e conseqüente segurança do produto oferecido ao consumidor;

§ 3° O funcionário da revenda pode ser treinado pela ADAPI para aferição e registro de temperatura máxima e mínima na ficha de controle de temperatura de vacinas.

§ 4° Os termômetros das revendas devem passar por revisões consoante o manual de instruções do equipamento.

Art. 26° - Em caso de constatação de alteração na temperatura de acondicionamento das vacinas contra a febre aftosa, os procedimentos adequados deverão ser adotados pela equipe de fiscalização;

Art. 27° - O recebimento de vacinas deverá ser acompanhado pelo servidor da ADAPI, para garantir a inocuidade do produto que será comercializado portanto, o responsável legal pela revenda veterinária deverá comunicar ao SVE, com antecedência, da chegada da vacina no estabelecimento.

Art. 28° - O SVE deverá realizar as fiscalizações nos estabelecimentos que comercializem vacinas contra febre aftosa, consoante as metas físicas estabelecidas pelo PEEFA, mantendo registros auditáveis de todas ações executadas.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento da meta supracitada, o coordenador da USAV deverá apresentar justificativa pautada em documentos comprobatórios do impedimento de execução da atividade.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE TRÂNSITO ANIMAL, SEUS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Art. 29° - A emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, para qualquer finalidade e espécie animal, independente da susceptibilidade ao vírus da febre aftosa, fica condicionada à regularização cadastral e sanitária da propriedade na origem e destino, em relação ao PEEFA.

§ 1° - Durante as etapas de vacinação, as explorações pecuárias somente poderão ser movimentadas após comprovada a vacinação dos bovídeos existentes na propriedade;

§ 2° - Quando a exploração pecuária não apresentar bovídeos na faixa etária de interesse da etapa de vacinação, a movimentação animal ficará condicionada à atualização cadastral da propriedade (declaração de comparecimento).

Art. 30° - Durante a etapa de vacinação e até 90 dias após o seu término, os bovídeos reservados para abate imediato ficam dispensados da obrigatoriedade de vacinação contra febre aftosa, quando discriminado na comprovação de vacinação do rebanho, consoante ao inciso VII do § 3° do Art. 13 desta portaria.

§ 1° - Após o término do prazo do caput deste artigo, fica proibida a movimentação de qualquer espécie animal da propriedade, até que os bovídeos destinados ao abate

imediatamente que ainda não tenham sido abatidos, sejam vacinados e a vacinação seja declarada.

§ 2º - Os bovídeos destinados ao abate, somente poderão ser encaminhados a abatedouros frigoríficos, matadouros ou abate na propriedade.

- a) Se os animais supracitados forem movimentados para outros estabelecimentos rurais ou de aglomeração de animais, será caracterizado desvio de finalidade e infração às regras de trânsito animal, sendo aplicadas as sanções previstas na legislação estadual;
- b) No caso de emissão de GTA para abate e os bovídeos não tenham sido abatidos, o proprietário deverá, obrigatoriamente, comunicar a ADAPI, no prazo de 5 dias úteis do vencimento da GTA, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.
- c) O trânsito de animais suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos com origem em zona livre de febre aftosa com vacinação para zona livre de febre aftosa sem vacinação seguirá as normas constantes na IN nº 48, de 14/07/2020 do MAPA.

Art. 31º - É vedado ao SVE do Piauí a emissão de GTA para bovídeos com destino à zona livre sem vacinação, exceto nos casos de abate imediato.

Art. 32º - Bovídeos cuja origem sejam zona ou estados classificados como zona livre de febre aftosa sem vacinação, com destino ao Piauí, serão dispensados da vacinação imediata no destino, devendo ser vacinados na etapa subsequente ao seu ingresso.

Art. 33º - A participação de bovídeos em eventos agropecuários, no Piauí, oriundos de zona livre de febre aftosa sem vacinação, fica dispensada a vacinação desde que cumpridas as exigências estabelecidas no Art 35 da IN 48 de 14 de julho de 2020.

Art. 34º - Bovídeos oriundos de zona livre com vacinação que participem de eventos agropecuários no Piauí, cujo início do certame se dê antes do período oficial de vacinação e o término durante o período de vacinação contra febre aftosa, deverão solicitar a antecipação da vacinação.

Art. 35º - O trânsito das demais espécies susceptíveis à febre aftosa, dos produtos e subprodutos origem animal seguirão os critérios estabelecidos pelo MAPA e constante na IN 48 de 14/07/2020.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º - Os casos omissos desta portaria serão analisados pela Diretoria geral da ADAPI com a utilização da legislação estadual e federal vigentes.

Art. 37º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Diretora Geral da ADAPI em Teresina (PI), 07 de fevereiro de 2022.

ALEXSANDRA
SOARES CARVALHO
55370926387

Assinado digitalmente por ALEXSANDRA SOARES CARVALHO
083762026387
DN: C=BR, O=40448401, OU=Universidade Federal do Piauí - UFPI, CN=ALEXSANDRA SOARES CARVALHO
ALEXSANDRA SOARES CARVALHO
55370926387
Endereço de e-mail do autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.02.07 13:21:04 (UTC)
Piauí PDF Reader Versão: 11.1.0

ALEXSANDRA SOARES CARVALHO
Diretora Geral - ADAPI